



} 1.3

Entrevista

Liberdade de ensino e direito de aprender em Portugal

Professor Doutor Adriano Moreira

Agradecemos ao Senhor Professor Adriano Moreira a prontidão e gentileza com que respondeu a algumas questões que lhe colocamos.

Senhor Professor, o que pensa da relação entre liberdade de ensino e direito de aprender em Portugal, na actual situação?

Julgo que seria suficiente dar publicidade ao Projecto de Lei n.º 20/IV, de 13 de Novembro de 1985, repetido pelo Projecto de Lei n.º 98/V, de 14 de Novembro de 1987, que apresentei na Assembleia da República, como deputado, e cujo texto vai junto. A relação entre liberdade de ensino e o direito de aprender traduz-se na capacidade efectiva de cada estudante, e família, escolher o projecto pedagógico que melhor corresponde ao seu projecto de vida.

Há efectiva liberdade em Portugal de escolher o projecto pedagógico por parte de quem demanda o ensino?

A liberdade de ensino está estabelecida, mas não a garantia da capacidade de exercer o direito de aprender escolhendo o projecto pedagógico: liberdade de escolha, ausência de coacção mesmo das circunstâncias, e capacidade de escolha.



Existe uma efectiva adequação entre ensino privado ou público e as diferentes vocações e oportunidades de trabalho futuro?

De facto, a rede de ensino privado e cooperativo cresceu sem regulação, orientada para as áreas menos exigentes de investimento, com a procura forçada por uma política de numerus clausus puramente habitacional, sem banco de dados para a escolha informada dos estudantes, sacrificando vocações e desorganizando a relação entre as oportunidades de ocupação e a oferta desordenada.

Como pensa que poderia tornar-se efectiva uma autêntica liberdade de ensino em Portugal?

O cheque de ensino, com as modalidades mais experimentadas, num sistema regulado e avaliado com rigor pelas agências responsáveis, seria um método que evitaria a dupla tributação dos que escolhem o ensino privado, cooperativo, ou concordatário, as vocações não seriam frustradas, a competição pela excelência seria apoiada, a liberdade de aprender teria um conteúdo. A liberdade corresponderia, mais autenticamente, à autonomia, à imunidade, e à capacitação.

Projecto de Lei N.º 20/IV

Cheque de ensino

O princípio da liberdade de aprender e ensinar, enunciado na Constituição, tem de ser relacionado com o direito ao ensino como garantia do direito à igualdade de oportunidade de acesso e êxito escolar. A incapacidade altamente preocupante em que Estado se encontra de proporcionar um aparelho de ensino que acolha a demanda crescente, sobretudo manifesta no ensino superior, em todas as modalidades, tem determinado que a iniciativa privada, para dar conteúdo ao direito ao ensino, seja compelida a organizar meios destinados a preencher os vazios deixados pelo Estado, uma resposta da sociedade civil que se desenvolve paralelamente àquela que é apenas determinada pelo legítimo direito de querer ver respeitadas matrizes que considera fundamentais na formação e integração social dos jovens. Este facto traduz-se, como vai acontecendo em outros domínios, em que os cidadãos enfrentam duplamente um encargo correspondente a um serviço que o Estado não presta, primeiro pagando em vão os impostos, depois empenhando os seus recursos na organi-

zação e manutenção dos estabelecimentos de substituição do Estado ausente. A regra do *numerus clausus*, que está relacionada com a capacidade de acolhimento dos estabelecimentos oficiais, cria uma procura desesperada de jovens excluídos, não porque não correspondam aos padrões de qualidade exigidos, mas sim porque o Estado não está em condições de prestar um serviço de ensinar que lhe incumbe. O sector privado, limitado pela própria capacidade de investir, concentra-se nas áreas onde os custos dos estabelecimentos são menores, e deste modo a gama de carreiras abertas não corresponde à gama de vocações e talentos frustrados pela incapacidade do Estado, nem às necessidades reais do País, provocando um grave problema de opções, forçados pelo sistema, que acumulam os graduados em domínios que os não poderão absorver porque os candidatos escolhem entre aquilo que lhes é oferecido, e aquilo que lhes é oferecido não tem relação equilibrada nem com as necessidades do País nem com as vocações. O sistema do ensino vai-se formando à deriva, o seu orçamento real não tem expressão no orçamento do Estado e os custos negativos manifestam-se nos desequilíbrios referidos. Acresce que os candidatos excluídos pela barreira do *numerus clausus*, embora correspondam aos padrões de qualidade exigidos, não podem socorrer-se da oferta privada, como regra, se cumulativamente não possuírem os recursos necessários para suportar os custos duplicados, porque o Estado não lhes presta o serviço correspondente ao imposto que todos pagam. Parece justo, em domínio tão sensível para a juventude, que o Estado reconheça pelo menos a incapacidade em que se encontra e restitua às famílias, sob a forma de cheque de ensino, a contribuição recebida para esse serviço que não presta, tornando-a assim mais apta a procurar na iniciativa privada o remédio para uma carência que o simples decurso do tempo vai transformando em esperanças perdidas. Também deste modo se contribuirá para sanear o sistema, porque se fortalecerá a liberdade de ensino e de aprender, tomando mais livre a escolha dos candidatos e animando o próprio poder local a participar em iniciativas das comunidades no sentido de completar a rede de estabelecimentos necessários, cujos custos de funcionamento podem ser assegurados pelas famílias associadas na iniciativa.

Artigo 1.º – Todos os portugueses têm direito ao cheque de ensino, desde que tenham a idade mínima exigida pelo ensino obrigatório e não sejam maiores de 25 anos.

Artigo 2.º – O cheque de ensino será do montante correspondente ao custo estimado do ensino por aluno a cargo do Estado nos estabelecimentos oficiais e será emitido pelo Estado a favor de cada candidato à admissão num dos referidos estabelecimentos, desde que fique excluído por aplicação da regra

do *numerus clausus*. Pode igualmente optar pelo cheque de ensino o candidato aprovado e admitido que declare preferir o ensino privado ou cooperativo.

Artigo 3.º – O cheque de ensino apenas pode ser utilizado para o pagamento de propinas em estabelecimentos de ensino privado ou cooperativo, devidamente legalizado, com autoridade académica reconhecida pelo Estado como responsável pela orientação científica e pedagógica do ensino.

Artigo 4.º – São abrangidos por esta lei os estabelecimentos de ensino em cuja instituição participem, a qualquer título, as autarquias locais.

Artigo 5.º – Os candidatos ao ensino oficial serão graduados, sem limitação de número, em função dos critérios de aptidão, considerando-se com direito ao cheque de ensino todos os que não forem admitidos por aplicação de *numerus clausus*.

Artigo 6.º – Na concessão dos alvarás das autorizações para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado ou cooperativo serão sempre estabelecidas as qualificações a que deve corresponder a autoridade académica respectiva, a qual é a única competente para certificar o aproveitamento dos respectivos alunos.

Artigo 7.º – Os estabelecimentos de ensino privado e cooperativo não podem recusar os cheques de ensino dados em pagamento pelos respectivos alunos.

Artigo 8.º – O Governo regulamentará a competência para a emissão dos cheques de ensino, devendo prever-se o envio directo aos estabelecimentos privados e cooperativos em função dos registos dos alunos que os frequentem.

Palácio de São Bento, 8 de Novembro de 1985.

Os Deputados do CDS: *Adriano Moreira, Narana Coissoró*

Projecto de Lei N.º 98/V

Retoma o Projecto de Lei N.º 20/IV – Cheque de ensino

O princípio da liberdade de aprender e ensinar, enunciado na Constituição, tem de ser relacionado com o direito ao ensino como garantia do direito à igualdade de oportunidade de acesso e êxito escolar. A incapacidade altamente preocupante em que Estado se encontra de proporcionar um aparelho de ensino que acolha a demanda crescente, sobretudo manifesta no ensino superior, em todas as modalidades, tem determinado que a iniciativa privada, para dar conteúdo ao direito ao ensino, seja compelida a organizar meios destinados a preencher os vazios deixados pelo Estado, uma resposta da sociedade civil que se desenvolve paralelamente àquela que é apenas determinada pelo legítimo direito de querer ver respeitadas matrizes que considera fundamentais na formação e integração social dos jovens. Este facto traduz-se, como vai acontecendo em outros domínios, em que os cidadãos enfrentam duplamente um encargo correspondente a um serviço que o Estado não presta, primeiro pagando em vão os impostos, depois empenhando os seus recursos na organização e manutenção dos estabelecimentos de substituição do Estado ausente. A regra do *numerus clausus*, que está relacionada com a capacidade de acolhimento dos estabelecimentos oficiais, cria uma procura desesperada de jovens excluídos, não porque não correspondam aos padrões de qualidade exigidos, mas sim porque o Estado não está em condições de prestar um serviço de ensinar que lhe incumbe. O sector privado, limitado pela própria capacidade de investir, concentra-se nas áreas onde os custos dos estabelecimentos são menores, e deste modo a gama de carreiras abertas não corresponde à gama de vocações e talentos frustrados pela incapacidade do Estado, nem as necessidades reais do País, provocando um grave problema de opções, forçadas pelo sistema, que acumulam os graduados em domínios que os não poderão absorver porque os candidatos escolhem entre aquilo que lhes é oferecido, e aquilo que lhes é oferecido não tem relação equilibrada nem com as necessidades do País nem com as vocações. O sistema do ensino vai-se formando à deriva, o seu orçamento real não tem expressão no Orçamento do Estado e os custos negativos manifestam-se nos desequilíbrios referidos. Acresce que os candidatos excluídos pela carreira do *numerus clausus*, embora correspondam aos padrões de qualidade exigidos, não podem socorrer-se da oferta privada, como regra, se cumulativamente não possuírem os recursos necessários para suportar os custos duplicados, porque o Estado não lhes presta o serviço correspondente ao imposto que todos pagam. Parece justo, em domínio tão sensível para a juventude, que o Estado reconheça pelo menos a incapacidade em que se encontra e restitua às famílias, sob a forma de cheque de ensino, a contribuição recebida para esse serviço que não presta, tornando-a assim mais apta a

procurar na iniciativa privada o remédio para uma carência que o simples decurso do tempo vai transformando em esperanças perdidas. Também deste modo se contribuirá para sanear o sistema, porque se fortalecerá a liberdade de ensino e de aprender, tornando mais livre a escolha dos candidatos e animando o próprio poder local a participar em iniciativas das comunidades no sentido de completar a rede de estabelecimentos necessários, cujos custos de funcionamento podem ser assegurados pelas famílias associadas na iniciativa.

Artigo 1.º – Todos os portugueses têm direito ao cheque de ensino, desde que tenham a idade mínima exigida pelo ensino obrigatório e não sejam maiores de 25 anos.

Artigo 2.º – O cheque de ensino será do montante correspondente ao custo estimado do ensino por aluno a cargo do Estado nos estabelecimentos oficiais e será emitido pelo Estado a favor de cada candidato á admissão num dos referidos estabelecimentos, desde que fique excluído por aplicação da regra do *numerus clausus*. Pode igualmente optar pelo cheque de ensino o candidato aprovado e admitido que declare preferir o ensino privado ou cooperativo.

Artigo 3.º – O cheque de ensino apenas pode ser utilizado para o pagamento de propinas em estabelecimentos de ensino privado ou cooperativo, devidamente legalizado, com autoridade académica reconhecida pelo Estado como responsável pela orientação científica e pedagógica do ensino.

Artigo 4.º – São abrangidos por esta lei os estabelecimentos de ensino em cuja instituição participem, a qualquer título, as autarquias locais.

Artigo 5.º – Os candidatos ao ensino oficial serão graduados, sem limitação de número, em função dos critérios de aptidão, considerando-se com direito ao cheque de ensino todos os que não forem admitidos por aplicação do *numerus clausus*.

Artigo 6.º – Na concessão dos alvarás das autorizações para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado ou cooperativo serão sempre estabelecidas as qualificações a que deve corresponder a autoridade académica respectiva, a qual é a única competente para certificar o aproveitamento dos respectivos alunos.

Artigo 7.º – Os estabelecimentos de ensino privado e cooperativo não podem recusar os cheques de ensino dados em pagamento pelos respectivos alunos.

Artigo 8.º – O Governo regulamentara a competência para a emissão dos cheques de ensino, devendo prever-se o envio directo aos estabelecimentos privados e cooperativos em função dos registos dos alunos que os frequentem.

Palácio de São Bento, 12 de Novembro de 1987

Os Deputados do CDS: *Adriano Moreira, Narana Coissoró, Nogueira de Brito, Basílio Horta.*